



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000258/2005-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.943 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente GEORGE BETIM PAES LEME -Espólio
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PRELIMINAR. SUJEIÇÃO PASSIVA. *DE CUJUS*.

Nada obsta que o sujeito passivo seja o *de cujus*, sendo o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro responsável pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação.

ITR. REQUISITOS DE ISENÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ADA EXTEMPORÂNEO.

A apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal de isenção de áreas no cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2001	Declarado, fl. 12	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 59
03 - Área de Utilização Limitada	422,6 ha	0,0 ha	0,0 ha

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 59 a 68:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São João Marcos Área 1” localizado no município de Miguel Pereira, com área total de 770,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0.230.410-4, no valor de R\$ 6.774,27, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 16.798,83.

A ciência do lançamento ocorreu em 17.11.2005, conforme AR de fl. 19.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 09.12.2005, em síntese:

Comenta sobre as áreas de preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico nas Leis nº 9.393/96 e 4.771/65.

“A entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA, exigência imposta por ato administrativo da SRF, para fins de isenção do ITR – fere direito líquido e certo dos proprietários rurais, constituindo patente ilegalidade por parte da SRF.” Tece outros comentários sobre a não valia do ADA.

Alega que o advento da Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001 tornou o ADA dispensável. Transcreve o art. 10 da Lei nº 9.393/96. Conclui que “a tributação do imóvel rural NÃO PODE compreender, dentre outras, as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sendo certo ainda que, tais áreas não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante.” Não se faz necessária a apresentação do ADA por força da inserção do § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96 pela Medida Provisória 2.166-67/01. No entanto, mesmo assim, o impugnante protocolou, junto ao Ibama, o referido ADA. Se não fosse suficiente ainda apresentou laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

“À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a ausência de ADA tempestivo impede o que seja considerada a Área de Utilização Limitada, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 72 a 77, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. **Preliminar:** A autuação foi lavrada em 02/12/2004 e o Sr. senhor George Betim Paes Leme faleceu em 20/01/1984. A DITR da Fazenda São João Marcos, vem sendo apresentada pela Sra. Mariza Martins Pereira Chataignier Betim Paes Leme, na qualidade de inventariante do espólio, de acordo com o Manual de Preenchimento da Declaração do ITR 2001. Dessa forma, verifica-se que houve erro na identificação do sujeito passivo no auto de infração lavrado pela DRF de Volta Redonda, devendo ser declarado nulo, por vício formal, o lançamento ora impugnado. Nesse sentido já decidiu a própria 1ª Turma de DRJ/REC no Acórdão nº11-19.332.
- II. **Mérito:** Defende que atendeu os requisitos para que seja considerada a Área de Utilização Limitada independente da apresentação do ADA tempestivo, diante da documentação comprobatória acostada aos autos.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR

Em que pese o julgado de fls. 93 a 95, entendo que o fato do auto ter sido constituído em nome do *de cujus*, não o torna nulo. A própria recorrente atesta que procedeu na qualidade de inventariante do espólio, de acordo com o Manual de Preenchimento da Declaração do ITR 2001.

Assim determina o CTN:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 28, de 14.11.1966)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Portanto, nada obsta que o Auto de Infração seja constituído em nome do *de cujus*, sendo a responsabilidade tributária determinada pelo que conta no mandamento legal acima. Dessa forma, rejeito essa preliminar.

MÉRITO

Verifica-se na Intimação de fl. 02, Auto de Infração às fls. 16 e no Acórdão recorrido 59 a 68, que a fundamentação da autuação e a razão do indeferimento do pedido na instância julgadora recorrida tem como o único fundamento a intempestividade do ADA apresentado pelo contribuinte.

Em relação a tempestividade apresentação do ADA, essa questão vem sendo tema abordada e tratada de forma uniforme nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos sua conclusão como fundamento para nossa decisão, nos seguintes termos:

(...) Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para as áreas de utilização limitada (reserva legal e outras) e de preservação permanente e sobre a averbação cartorária da área de reserva legal, **passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.**

ANÁLISE DO OBJETO DO PROCESSO

Da explanação supra, conclui-se ser fundamental para que se possa conceder a isenção do ITR, a apresentação do ADA, contudo, sem a necessidade de ser entregue no prazo de 6 meses na data de entrega da DITR.

Diante disso, considerando que a própria fiscalização no final da fl. 16 na descrição dos fatos da autuação reconhece que o contribuinte apresentou ADA para as áreas declaradas e que a razão do lançamento deve-se exclusivamente a sua intempestividade, com o afastamento da única motivação do lançamento, a glosa deve ser cancelada e restabelecidas as áreas isentas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar e no mérito VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que se considere no lançamento uma Área de Utilização Limitada no valor de 422,6 ha.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.